



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 659

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 235/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>22ª</u>	Sessão de <u>30/03/21</u>
As Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>II</u>)	<u>FINANÇAS</u>
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 30 / 03 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_mp_SES_25680_21



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM n.º 16

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, de acordo com as seguintes razões:

- Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da SES;
- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;
- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo Corona Vírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também o Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 235, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, conforme segue:

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2021." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de junho de 2021." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de abril de 2021.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM n.º 16

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, de acordo com as seguintes razões:

- Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da SES;
- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;
- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo Corona Vírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também o Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde

IMPACTO FINAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

Estudo de Repercussão Financeira

Dispositivo	Proposta Mantida	Valor
Art 2º	Fixa valor da RPM em R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 e permite opção pela aferição da RPM	6.557.755,50
Art 3º	Retribuição por Gestão Hospitalar	242.977,15
Art 4º*	Suspende o limite de HP para todos os servidores	0,00
Art 5º	Institui a Gratificação Especial Transitória	3.966.250,00
Art 6º	Cria parcela complementar de HP equivalente a 100% do valor da HP realizada pelos servidores que cumprirem HP nos setores de UTI, Emergência e COES	1.635.735,39
Art 7º	Fixa a insalubridade no percentual de 34%	3.188.018,56
TOTAL:	Despesa com manutenção das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020	15.590.736,60

Art 4*	A cobertura das escalas se dá no quantitativo hora/servidor, sendo que os valores de HP já eram previstos em folha mesmo antes da MP 228/20 e LEI Nº 18.007/2020
--------	--

Fonte:	SIGRH (Banco de dados) – Base: folha de pagamento janeiro/2021
--------	--



IMPACTO FINAL

Página 2





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 274/2020-COJUR/SES

Processo: SES 00025680/2021

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Adequação da redação. Viabilidade condicionada à prorrogação da vigência do Decreto Legislativo n. 18.332/2020. Art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n. 173/2020. Necessidade de atendimento aos requisitos do art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014. Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de medida provisória que "*Altera os arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 233 de 23 de dezembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*".

Os autos vieram instruídos com exposição de motivos e estimativa de impacto financeiro elaborada pela Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde.

Inicialmente, destaca-se que cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas de minuta provisória submetidos à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Quanto ao conteúdo da minuta apresentada, vale destacar a necessidade de sua adequação, visto que não se busca alterar o texto da Medida Provisória nº 233, de 23 de dezembro de 2020, mas sim conferir nova redação aos arts. 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007/2020, para prorrogar sua vigência até 30 de junho de 2021, conforme se depreende da Exposição de Motivos n. 16: *"com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020 [...]"* (p. 02).

Superada a adequação textual da minuta em análise, no que diz respeito à legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória, por versar a respeito da remuneração de servidores públicos do Estado, conforme prevê o art. 50 da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

Importa consignar a presença dos requisitos constitucionais da relevância e urgência da disciplina da matéria, na forma da exposição de



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



motivos, até por conta do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia. Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade da propositura.

Todavia, quanto à legalidade, sinaliza-se que seu prosseguimento fica condicionado à prorrogação da vigência do Decreto Legislativo n. 18.332/2020, que “*declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 2000*”, em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (sem grifos no original)

Ademais, para o prosseguimento do processo legislativo, faz-se necessário prévio atendimento ao art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014:

“IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal; b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; [...]."

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

Todavia, entende-se que o texto apresentado deve ser alterado, para conferir nova redação aos arts. 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007/2020, prorrogando sua vigência até 30 de junho de 2021, e não para modificar a Medida Provisória n. 233/2020.

No mais, a legalidade da proposição fica condicionada à prorrogação de vigência do decreto legislativo que declarou estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, que se encerra em 31 de março de 2021.

Por fim, para o prosseguimento do feito, necessário submeter a proposta à apreciação da COFES, para análise de impacto financeiro e declaração de adequação ao previsto no PPA, LOA e LDO e, posteriormente, à SEF (DITE), SEA e GGG.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica
OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica e determino a adoção das demais providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



PARECER nº 001/2021

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2021

Ementa: Processo SES nº 25680/2021.
Minuta de medida provisória para estender
os efeitos da Lei Estadual 18.007/2020.
Despesas já previstas. Viabilidade.

Cuida-se de solicitação de parecer quanto ao impacto financeiro e adequação de despesas a serem geradas por eventual prorrogação dos efeitos da Lei Estadual n. 18.007/2020, que traz uma série de previsões de natureza financeira a servidores estaduais, em razão da emergência de saúde pública que ainda persiste.

Às fls. 003/004, foi inserido “Estudo de repercussão financeira”, onde afere-se que o valor a ser suportado com a manutenção das concessões promovidas por referida lei, no período sugerido pela minuta, é de R\$ 15.590.736,60 (quinze milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Atualmente, todas as despesas relativas ao enfrentamento a pandemia do coronavírus possuem respaldo no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo as decorrentes da lei em comento, a ocorrer na Fonte de Recursos 100, Subação 15037, Complemento 515.

Ainda, surgindo a necessidade de suplementação financeira, há a garantia, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, da realização de aportes extraordinários, em virtude do contexto de enfrentamento a pandemia do coronavírus.

Ante o exposto, e considerando as informações constantes dos autos, esta Coordenação manifesta-se pela viabilidade do pleito.

À consideração superior.

Cláudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º 593

Florianópolis, 04 de março de 2021.

Senhor Secretário,

Trata o presente ofício, de envio de proposta de Medida Provisória que “Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. A proposta é para que os benefícios e vantagens concedidos se estendam até o dia 30/06/2021 e não mais apenas até 31/03/2021.

Certos de vossa costumeira atenção, submetemos a proposta citada a esta Secretaria, na qualidade de órgão central dos serviços de gestão de pessoas.

Após análise e parecer dessa Secretaria, solicitamos o envio do presente processo à Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda com posterior submissão ao Grupo Gestor de Governo.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

André Motta Ribeiro

Secretário de Estado da Saúde

Ao Excelentíssimo Senhor
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis-SC

Red. GENOP/KM

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
e-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Informação nº 1194/2021

Florianópolis, 14 de março de 2021.

Ref. Processo SES 25680/2021

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de Projeto de Lei que “Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Da análise da minuta, tem-se que o principal objetivo é prorrogar os efeitos das concessões promovidas pela Lei n. 18.007, de 2020, até 30 de junho de 2021, em razão do agravamento da situação da pandemia da Covid-19 no Estado, gerando mais demanda aos profissionais da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Vale dizer que a Lei n. 18.007, de 2020, já sofreu alteração por meio da Medida Provisória n. 233, de 23 de dezembro de 2020, sendo que ainda depende de análise e conversão por parte do Poder Legislativo Estadual.

Ressalta-se, ainda, que o Projeto de Decreto Legislativo n. PDL/0001.4/2021, que visa alterar o Decreto Legislativo n. 18.332, de 2020, para prorrogar o estado de calamidade pública em Santa Catarina até 30 de junho de 2021 também se encontra pendente de análise por parte da Assembleia Legislativa (ALESC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Desta forma, cumpre-nos informar que a proposta de prorrogação dos efeitos da Lei n. 18.007, de 2020, no período de abril a junho de 2021, acarreta impactação financeira em folha de pagamento, com os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA - ESTIMATIVA A PARTIR DE ABRIL/2021 .	R\$ 10.164.396,50
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 (ABRIL A JUNHO)	R\$ 30.493.189,50

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado ao Grupo Gestor de Governo para análise e deliberação.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF para análise e deliberação.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO
MEDIDA PROVISÓRIA - PRORROGA VIGÊNCIA LEI 18007/2020
NOVA VIGÊNCIA MARÇO A JUNHO/2021
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)

MP	RUBRICA	VLR MENSAL	VLR TOTAL
ARTIGO 2º/ 3º	RET PRODUTIVIDADE MEDICA-RPM COVID SES	2.173.224,89	6.519.674,67
ARTIGO 4º	RETRIBUICAO GESTAO HOSPITALAR RGH COVID SES	232.932,56	698.797,68
ARTIGO 6º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA COVID SES	2.821.186,16	8.463.558,48
ARTIGO 7º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA SES DEMAIS SETORES	1.446.905,59	4.340.716,77
ARTIGO 8º	PARCELA COMP TRANSITORIA HP COVID - SES	1.748.533,25	5.245.599,75
ARTIGO 9º	COMPLEMENTO GRATIF. REPRESENTACAO COVID SES	78.810,66	236.431,98
ARTIGO 10	GRATIFICACAO DE INSALUBRIDADE SES	1.662.803,39	4.988.410,17
		10.164.396,50	30.493.189,50

Notas:

1) Os valores apurados representam a diferença entre o que foi pago na folha de Fevereiro/2021, em comparação à folha de Abril/2020 (antes da aplicação da MP228)

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



DESPACHO
Nº 294/2021
(SES 25680/2021)

Trata-se de anteprojeto de medida provisória apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que *Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12 da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

Propõe-se a prorrogação do aumento remuneratório aos profissionais de saúde que atuam na rede hospitalar estadual, dado pela Lei n. 18.007, de 2020, diante da perduração e agravamento do quadro de pandemia do coronavírus – e consequente aprovação da prorrogação da declaração de calamidade pública –, benefícios que, contudo, ficam limitados a junho de 2021. E de fato, devem ser limitados a essa data, considerando-se que é a data prevista da extensão da calamidade pública, na forma do Projeto de Decreto Legislativo n. 01.4/2021.

O impacto financeiro foi apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da informação de fls. 03-04, que apresentou estimativa de impacto financeiro mensal de R\$ 15.590.736,60, com declaração de conformidade orçamentária e financeira. De acordo com a Secretaria de Estado da Administração, no entanto, o impacto financeiro mensal da proposta é de R\$ 10.164.396,50, sendo de R\$ 30.493.189,50 para o período – meses de abril, maio e junho.

Trata-se de despesa de pessoal, e, sendo assim, é importante frisar que o gasto com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Cabe mencionarmos que o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas quanto a esse fato, como o que consta no processo @LRF 21/00071844 a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020.

Outro ponto que merece ser lembrado é o limite das despesas correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.996, de 2020 (LDO 2021). Assim, o crescimento dessas despesas deverá ficar adstrita à variação do IPCA. Portanto, deve o órgão observar esse limitador quando do planejamento de suas atividades.

Há ainda outro fator que deve ser observado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da "Capacidade de Pagamento" (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



em caso de crescimento da receita, pois devemos considerar as diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.

Ressaltamos que cabe ao órgão estabelecer as prioridades a serem realizadas com os recursos disponíveis, atentando que a despesa não deve ultrapassar a programação, conforme disposto no art. 133 da Lei Complementar n. 741/2019, evitando a assunção de compromissos que não possam ser honrados em decorrência da insuficiência de recursos, observando o inciso V, do art. 121, da LC nº 741/2019.

Por outro lado, cabe mencionarmos que a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357 MC / DF, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi no sentido de que *o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF.*

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Diante do exposto, com esta manifestação, encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

À consideração Superior.

Florianópolis, 16 de março de 2021.

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC



Deliberação nº 0257/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Exmo. Senhor

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde - SES

Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 25680/2021

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de Medida Provisória, que Confere nova redação aos artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em suma, visa o aumento remuneratório aos profissionais de saúde que atuam na rede hospitalar estadual e consequente prorrogação das concessões promovidas pela Lei 18.007, de 2020, até 30 junho de 2021, em razão do agravamento da situação da pandemia da Covid-19 no Estado.

VALOR: **R\$ 10.164.396,50** (dez milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) de impacto financeiro mensal, perfazendo R\$ 30.493.189,50 para o período de abril a junho de 2021.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal

RESSALVA: Condicionada a prorrogação do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA com a revisão do Decreto Legislativo Nº 18332 de 2020.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado